



Número: **0600012-94.2024.6.15.0034**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **034ª ZONA ELEITORAL DE PRINCESA ISABEL PB**

Última distribuição : **06/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
REPÚBLICANOS - ÓRGÃO MUNICIPAL DE TAVARES/PB (REPRESENTANTE)	
	VALMIR BORBA GOMES DE MOURA (ADVOGADO)
RADIO PRINCESA ISABEL LTDA (REPRESENTADA)	
DATA CENSUS LTDA (REPRESENTADO)	
	LEANDRO MARQUES MARINHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122235911	03/06/2024 13:37	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA  
CARTÓRIO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE PRINCESA ISABEL PB

**REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº 0600012-94.2024.6.15.0034**

**REPRESENTANTE:** REPUBLICANOS - ÓRGÃO MUNICIPAL DE TAVARES/PB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALMIR BORBA GOMES DE MOURA - PE29033

**REPRESENTADO:** DATA CENSUS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: LEANDRO MARQUES MARINHO - RN15318

**REPRESENTADA:** RADIO PRINCESA ISABEL LTDA

## **DECISÃO**

Vistos.

### **I - Relatório**

Trata-se de representação formulada por REPRESENTANTE: REPUBLICANOS - ÓRGÃO MUNICIPAL DE TAVARES/PB face à realização de pesquisa eleitoral supostamente eivada de vícios e irregularidades, em desrespeito ao art. 2º, inc. IV da Resolução do TSE nº 23.600/2019, por parte dos REPRESENTADOS: DATA CENSUS LTDA REPRESENTADA e RADIO PRINCESA ISABEL LTDA, na qual pugna, em sede de tutela provisória fundada em urgência, que seja determinada a imediata SUSPENSÃO da divulgação da pesquisa em apreço, com a retirada de qualquer tipo de divulgação dos resultados divulgados, determinando que os representados se abstenham de veiculá-la em quaisquer meios de comunicação, para que não venha causar turbações na livre formação do eleitorado, no mérito, pela procedência da presente representação, com a consequente responsabilização da parte representada.

Alega a parte representante (ID nº 122232304) que a Data Census Ltda, teria apresentado dados divergentes com os divulgados pelo TSE, quais sejam: Incorreção dos dados do TSE, distribuição por zonas, discrepância nos dados de sexo, faixa etária e escolaridade e erros nos dados de renda, e por isso, a pesquisa encontra-se com indícios de fraude e erro insanável, pugnando pela suspensão imediata da sua divulgação e a condenação dos representados.

Antes mesmo de ser citada, no dia seguinte ao recebimento da petição inicial, uma das partes representada (DATA CENSUS LTDA), apresentou defesa, rebatendo os argumentos da parte autora.

É o relatório do necessário. **Fundamento e decido.**

### **II - Fundamentação**

*Ab initio*, presentes os requisitos constantes dos Arts. 6º, I e II, e 17, *caput*, da Res. TSE nº 23.608/2019, bem como não verificada a configuração das hipóteses contidas nos Arts. 4º, *caput*, 6º, parágrafo único, e 17, § 1º, da norma regente, **recebo** a petição inicial.

Analisando os autos, verifico que o requerente fundamenta seu pedido com base em alegações de vícios na pesquisa eleitoral realizada pelas rés, especialmente no que diz respeito aos dados colhidos nos sites oficiais do TSE e IBGE para compor o plano amostral da pesquisa.

Em resumo, informa o autor que os dados do plano amostral, referente à distribuição das zonas, gênero, faixa etária, escolaridade e renda, informados no sistema de pesquisas eleitorais - PesqEle, divergem dos dados existentes no site do Tribunal Superior Eleitoral e do IBGE e, em razão dessas inconsistências, a divulgação da pesquisa deveria ser suspensa.

Para embasar suas argumentações, o representante apresentou como prova *prints* de capturas de tela. Entretanto, os respectivos *prints* vieram desacompanhados do respectivo endereço eletrônico, através do qual este juízo poderia consultar a veracidade das informações.

A parte representada, mesmo antes de ser citada, apresentou defesa, combatendo todos os argumentos e justificativas apresentados pelo autor, juntando aos autos, como provas, *prints* de captura de tela, com seus respectivos endereços eletrônicos para oportuna consulta.

Analisando pontualmente cada um dos argumentos trazidos pelo autor pudemos fazer as seguintes constatações.

**No que diz respeito as incorreções dos dados do TSE**, segundo o autor, no plano amostral disponibilizado pela empresa, identificou-se que os dados fornecidos pelo TSE foram os dados do mês de abril e que tal informação não procede, visto que o TSE disponibiliza as informações atualizadas do mês anterior e como a pesquisa fora realizada no mês de abril, os dados coletados deveriam ser do mês de março e não de abril como informado.

Inicialmente podemos verificar que as informações disponibilizadas pela representada no sistema de registro de pesquisas eleitorais – PesqEle, consta a data em que os dados foram coletados no site do TSE, **não fazendo referência à data do plano amostral que foi utilizado, conforme informado pelo autor.**

Outro aspecto a ser observado é que o inc IV, do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, traz uma lista de obrigatoriedades de apresentação do plano amostral e a ponderação quanto aos quesitos relacionado ao gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados, não fazendo qualquer exigência quanto ao período sobre o qual devem ser coletados os dados do plano amostral. Quanto a este ponto, não se vislumbra, sob a ótica estatística e no âmbito ainda de uma cognição de caráter sumário qualquer irregularidade ou divergência relevante entre o plano amostral e os dados coletados no site do TSE ([https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/painel-perfil-eleitorado?p0\\_municipio=TAVARES&p0\\_uf=PB&session=105957684552956](https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/painel-perfil-eleitorado?p0_municipio=TAVARES&p0_uf=PB&session=105957684552956)).

**No que diz respeito à distribuição das zonas**, alega o representante que os dados referente à distribuição das zonas informados na pesquisa difere dos dados disponibilizados pelo IBGE/TSE.

Após verificação, constatamos que as informações disponibilizadas pela representada, no sistema de registro de pesquisas eleitorais – PesqEle, correspondem as informações disponibilizadas tanto no site do TSE quanto no site do IBGE. Quanto a este ponto, não se vislumbra, sob a ótica estatística e no âmbito ainda de uma cognição de caráter sumário qualquer irregularidade ou divergência relevante entre o plano amostral, referente a distribuição das zonas, e os dados coletados tanto no site do TSE ([https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/painelperfil-eleitorado?p0\\_municipio=TAVARES&p0\\_uf=PB&session=105957684552956](https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/painelperfil-eleitorado?p0_municipio=TAVARES&p0_uf=PB&session=105957684552956)), quanto no site do IBGE (<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1378>).

**No que diz respeito à discrepância nos dados quanto ao gênero**, alega o autor que a pesquisa impugnada apresenta os valores em total desacordo com os órgãos responsáveis. Mesmo apresentando uma pequena diferença nos valores do plano amostral da pesquisa, o gênero é um dos níveis de ponderação que mais influenciam no plano amostral, ou seja, torna o plano amostral desastroso e incapaz de refletir com precisão a realidade do Município de Tavares/PB.

Neste item, constatamos que informações disponibilizadas pela representada, no sistema de registro de pesquisas eleitorais – PesqEle, referente ao percentual de gênero, correspondem as informações disponibilizadas no site do TSE. Quanto a este ponto, não se vislumbra, sob a ótica estatística e no âmbito ainda de uma cognição de caráter sumário qualquer irregularidade ou divergência relevante entre o plano amostral, referente ao gênero dos eleitores, e os dados coletados no site do TSE ([https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/painelperfil-eleitorado?p0\\_municipio=TAVARES&p0\\_uf=PB&session=105957684552956](https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/painelperfil-eleitorado?p0_municipio=TAVARES&p0_uf=PB&session=105957684552956)).

**No que diz respeito à faixa etária**, informa o autor que a pesquisa mostra erros na ponderação da faixa etária. Assim sendo, ao associarmos os erros já apresentados (distribuição das zonas e dos dados de sexo), a pesquisa impugnada mostra-se em total desarmonia com o art. 2º, inc. IV da Res. 23.600/2019, ou seja, indica uma falha grave, não trazendo confiabilidade e credibilidade.

Após análise, constatamos que a parte representada, como forma de otimizar a pesquisa em campo, agrupou as idades da seguinte forma: 16 a 24, 25 a 34, 35 a 44, 45 a 59 e 60 ou mais, observando os números oficiais disponibilizados no site do TSE, fato este que não compromete o plano amostral. Quanto a este ponto, não se vislumbra, sob a ótica estatística e no âmbito ainda de uma cognição de caráter sumário qualquer irregularidade ou divergência relevante entre o plano amostral, referente à faixa etária dos eleitores, e os dados coletados no site do TSE ([https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/painel-perfil-eleitorado?p0\\_municipio=TAVARES&p0\\_uf=PB&session=105957684552956](https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/painel-perfil-eleitorado?p0_municipio=TAVARES&p0_uf=PB&session=105957684552956)).



**No que diz respeito à escolaridade**, alega o autor que a representada excluiu do seu plano de amostragem a categoria "Lê e escreve" e unificou de forma errada as demais categorias no plano amostral. Os dados fornecidos pelo TSE que, ao unir as duas primeiras categorias chegaria num total de 65,44%, totalmente diferente da pesquisa que soma 85,7% em seu plano amostral, representando mais uma falha gravíssima na pesquisa impugnada, apresentando total falta de credibilidade e confiabilidade.

Apuramos que, mesmo tendo a parte representada, para fins de otimizar a coleta, agrupado algumas escolaridades da seguinte forma: Lê e escreve, analfabeto e fundamental incompleto e completo; médio incompleto e completo; e superior incompleto e completo, foram observados os números oficiais disponibilizados no site do TSE, fato este que não compromete o plano amostral. Quanto a este ponto, não se vislumbra, sob a ótica estatística e no âmbito ainda de uma cognição de caráter sumário qualquer irregularidade ou divergência relevante entre o plano amostral, referente à escolaridade dos eleitores, e os dados coletados no site do TSE ([https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao eleitoral/painel-perfil-eleitorado?p0\\_municipio=TAVARES&p0\\_uf=PB&session=105957684552956](https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao eleitoral/painel-perfil-eleitorado?p0_municipio=TAVARES&p0_uf=PB&session=105957684552956)).

**No que tange aos dados referente à renda dos eleitores**, Alega o autor que os dados da renda não comungam com os dados fornecidos pelo censo IBGE 2010, parecem que surgiram de uma fonte adversa do IBGE (Censo 2010) ou foram inventados. Informa ainda o erro grosseiro quando na pesquisa faz a junção de categorias que não existem no IBGE, sendo mais claro, não se tem informações de quem recebe até 3 salários-mínimos, mas sim, de 1 a 2 salários-mínimos e de 2 a 5 salários-mínimos.

Aferimos que, mesmo tendo a parte representada, para fins de otimizar a coleta, agrupado algumas rendas, da seguinte maneira: até 1 salário-mínimo; entre 2 e 3 salários-mínimos; e acima de 4 salários-mínimos, foram observados os números oficiais do IBGE, fato este que não compromete o plano amostral. Quanto a este ponto, não se vislumbra, sob a ótica estatística e no âmbito ainda de uma cognição de caráter sumário qualquer irregularidade ou divergência relevante entre o plano amostral, referente renda dos eleitores, e os dados coletados no site do IBGE, referente ao Censo demográfico 2010. (<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1385>)

**A concessão de tutela provisória fundada em urgência**, nos moldes do Art. 300, *caput*, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil brasileiro), requer a presença, nos autos, de elementos que evidenciem 2 (dois) requisitos, quais sejam o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). *In verbis*:

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

a) *Fumus Boni iuris* (Fumaça do Bom Direito): O conceito de "fumus boni iuris" refere-se à aparência do bom direito ou à probabilidade de o direito alegado pelo requerente ser reconhecido ao final do processo. Para a comprovação do "fumus boni iuris", considerar-se-ia as irregularidades apontadas pelo autor na pesquisa eleitoral. Entretanto, após análise de cognição sumária dos fatos apontados na inicial, não conseguimos vislumbrar qualquer irregularidade ou manipulação nos dados apontados pela representada no plano amostral, capazes de influenciar indevidamente o eleitorado.

b) *Periculum in Mora* (Perigo na Demora): O "periculum in mora" se refere à urgência na concessão da medida para evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação. No caso em questão, o perigo na demora não ficou evidenciado, visto que não foram detectadas irregularidades nos dados apresentados pela representada no sistema PESqEle referente ao plano amostral. Portanto, a urgência na concessão da tutela não se justifica.

### III - Dispositivo

Diante das razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo REPUBLICANOS - TAVARES/PB.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. SIRVA A PUBLICAÇÃO DESTE ATO COMO INTIMAÇÃO DA PARTE REPRESENTANTE.**

Em se tratando de decisão irrecorrível (Art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.608/2019), com as providências de estilo e independente de horário (Art. 9º, *caput, in fine*, da Res. TSE nº 23.608/2019), **CITE-SE com urgência** os representados, preferencialmente por meio eletrônico, para, no prazo de 2 (dois) dias, cumprir a determinação deste Juízo, juntar aos autos prova do devido cumprimento, constituir defensor e apresentar defesa, ocasião em que poderá exercer a faculdade disposta no supracitado dispositivo.

Após, independente da apresentação de defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral, por abertura de vistas, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

Por fim, independente da manifestação do *Parquet*, faça-se imediata conclusão.

Princesa Isabel, data da assinatura eletrônica.

MATHEWS FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA DO AMARAL

Juiz(a) Eleitoral da 34ª Zona



Este documento foi gerado pelo usuário 028.\*\*\*.\*\*\*-67 em 03/06/2024 14:43:37

Número do documento: 24060313371949100000115171132

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060313371949100000115171132>

Assinado eletronicamente por: MATHEWS FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA DO AMARAL - 03/06/2024 13:37:19